Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0023591691/2024 - SAP.LCT

Joinville, 19 de novembro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 518/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, PARA A SECRETARIA DA SAÚDE E HOSPITAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: RMH COMERCIAL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa RMH Comercial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.832.427/0001- 14, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 518/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90518/2024, do tipo menor preço unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de mobiliário e equipamentos laboratoriais, para a Secretaria da Saúde e Hospital São José de Joinville, conforme documento anexo SEI nº 0023590744.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 18 dias de Novembro de 2024 às 17:00, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, a empresa não apresentou os documentos pertinentes. Sendo assim, A Pregoeiro realizou a consulta no SICAF e inseriu os documentos nos autos (SEI nº 0023598240), restando comprovada a representatividade em atendimento ao exigido no subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, passa-se a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa RMH Comercial Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que a nova Lei não permite a exigência de atestados para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços.

Neste sentido defende que o subitem 9.6, alínea "l" do Edital viola a legislação e restringe a competitividade ao impor a exigência de atestados para produtos/fornecimentos.

Por fim, questiona qual a garantia de que o licitante entregará o produto exigido em Edital, com base em atestados de experiência anterior.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas e exclusão do subitem 9.6, alínea "l" do Edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **RMH COMERCIAL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de "*atestado de capacidade técnica*", conforme exigência prevista no subitem 9.6, alínea "l" do edital:

> **9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **l)** Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;
>
> **l.1)** Para comprovação do requisito previsto na alínea "l", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Primeiramente destacamos que a habilitação é fase da licitação onde são verificados um conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar se o licitante tem capacidade em realizar o objeto da licitação, conforme estabelece o art. 62 da Lei 14.133/2021:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
>
> I - jurídica;
>
> II - técnica;
>
> III - fiscal, social e trabalhista;
>
> IV - econômico-financeira.

Ainda, as documentações pertinentes a capacidade técnica dos licitantes são regradas através do art. 67 da Lei 14.133/2221:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
>
> (...)
>
> § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Ainda que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabeleça exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, entende-se que quando necessário é juridicamente possível formular exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destacamos que a finalidade de um atestado é a verificação de que o licitante detenha capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto do certame de forma satisfatória, de modo que a comprovação da realização prévia de objeto correspondente corrobora com a garantia de aptidão para desenvolver o objeto da presente contratação.

Para tanto, a Administração deve avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica e, sendo esse o caso, o rigor das exigências que serão feitas.

Neste aspecto é importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Este foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de apenas 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s).

Em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Tal exigência aplica-se com a finalidade de garantir segurança no fornecimento do objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração, uma vez que o atestado de capacidade técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto, em outras palavras, uma prova de que a empresa prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando assim sua experiência e competência na área.

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração, da mesma forma a garantia de que o produto licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica neste certame, nos termos do exigido no item 9.6, alínea “l” do Edital licitatório, não prejudica a competitividade do certame.

Portanto, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de produto compatível ao item cotado, seria ilegal e restringiria o caráter competitivo do certame quando, na verdade, busca-se garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **RMH COMERCIAL LTDA,** sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 518/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **RMH COMERCIAL LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke**, **Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2024, às 14:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/11/2024, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0023591691** e o código CRC **9483824B**.